



## MENSAGEM EXECUTIVA Nº 064 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2021

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências o Projeto de Lei que dá nova redação aos artigos da Lei nº 2.208 de 07 de agosto de 2019 – que disciplina as permissões administrativas para realização do serviço de buggy turismo.

Certo da compreensão dessa Egrégia Casa Legislativa, e confiante na aprovação do Projeto de Lei ora encaminhado, aproveito a oportunidade para renovar a Vossas Excelências os mais nobres votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

**Marcelo Magno Félix dos Santos**  
Prefeito Municipal

recebi em 22-12-21  
Gab. Municipal

Ao Exmo Sr.  
**Ângelo de Macedo Alves**  
DD. Presidente da Câmara Municipal  
Arraial do Cabo - RJ



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO  
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI



DÁ NOVA REDAÇÃO AOS ARTIGOS DA LEI N.º 2.208 DE 07 DE AGOSTO DE 2019 QUE DISCIPLINA AS PERMISSÕES ADMINISTRATIVAS PARA REALIZAÇÃO DO SERVIÇO DE BUGGY TURISMO NO MUNICÍPIO DE ARRAIAL DO CABO E ADOTA PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO - RJ, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, apresenta o seguinte Projeto de Lei que altera a Lei Municipal nº 2.208 de 07 de agosto de 2019:

**Art. 1º** - O inciso VI do artigo 3º da Lei Municipal nº 2.208 de 07 de agosto de 2019 passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 3º .....  
(...)”*

*VI- Bugeiro credenciado: é a pessoa física habilitada na categoria B – remunerada a dirigir veículo do serviço de Buggy-Turismo, que obteve certificado do curso de formação de bugeiro em instituição reconhecida pela COMTRANS.*

**Art.2º** - Fica acrescentado ao artigo 3º da Lei Municipal nº 2.208 de 07 de agosto de 2019 o seguinte inciso VIII:

*VIII- Buggy devidamente credenciado e vistoriado pela COMTRANS receberá o adesivo de Buggy legal com a respectiva numeração de identificação.”*

**Art. 3º** - O artigo 5º da Lei Municipal nº 2.208 de 07 de agosto de 2019 passa a vigorar com a seguinte redação:



**“Art. 5º. A outorga das permissões para exploração do serviço de Buggy-Turismo é de competência da Controladoria Municipal de Trânsito (CONTRANS), devendo ser respeitado o limite de 100 (cem) permissões, priorizando-se quem já exerce a atividade, desde que preencha o disposto na presente Lei.”**

**Art. 4º - O § 2º do art. 6º da lei Municipal n.º 2.208 de 07 de agosto de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:**

Art. 6º .....

(...)

**§ 2º Cada permissionário só poderá ter 01 (uma) permissão, e indicar 01 (um) motorista contratado para conduzir o veículo que deverá preencher os requisitos previsto no inciso V, do artigo 3º.**

**Art. 5º - Fica acrescentado ao art.6º da lei Municipal n.º 2.208 de 07 de agosto de 2019 o seguinte § 5º:**

**§ 5º Em caso de vacância, seja por revogação, cassação, desistência ou morte do permissionário, caberá ao Poder Público analisar e conceder novas permissões, com base nos critérios cronológicos dos pedidos, desde que preenchidos todos os requisitos legais.**

**Art. 6º - O artigo 7º da Lei Municipal nº 2.208 de 07 de agosto de 2019, passará a vigorar com a seguinte redação:**

**Art. 7º - Para adquirir a Permissão, a empresa terá que comprovar inscrição no Município de Arraial do Cabo e estar sediada há 05 (cinco) anos.**

**Art. 7º - O artigo 8º da Lei Municipal nº 2.208 de 07 de agosto de 2019 passa a vigorar com a seguinte redação:**

**“Art. 8º. Para credenciar o veículo, as empresas indicadas no Art. 3º desta lei, conforme for o caso, deverão apresentá-lo perante a COMTRANS, que o enviará a instituição detentora da atribuição relativa à inspeção de segurança veicular específica – INMETRO, de acordo com critérios e normas estabelecidas pelo referido órgão regulamentador da atividade, sem prejuízo de outras exigências legais e disciplinadoras da atividade firmada através de Portarias.”**

**Art. 8º - O art. 9º da Lei Municipal nº 2.208 de 07 de agosto de 2019 passa a vigorar com a seguinte redação:**



**“Art. 9º - O certificado de Registro de Veículo credenciado, documento que autoriza o veículo de realizar o serviço de Buggy – Turismo, terá validade dentro do exercício anual.**

**§ 1º - A renovação da permissão administrativa para realização do serviço de buggy – turismo, será realizada mediante o cumprimento das condições estabelecidas nesta lei.**

**I – Após convocação o permissionário deverá apresentar os documentos exigidos para a renovação da licença, no prazo de 15 dias.**

**II – A renovação da licença será realizada mediante apresentação dos documentos listados nesse inciso:**

**a- Atos constitutivos da pessoa jurídica;**

**b- Documento de Identificação de RG e CPF do sócio ou representante legal da Empresa;**

**c- Inscrição municipal da Empresa;**

**d- Documentos atualizados dos veículos;**

**e- Certidão negativa de débitos da Empresa no âmbito Municipal, Estadual e Federal;**

**f- Inscrição da Empresa no CADASTUR;**

**III – Dos Motoristas;**

**a- Foto 3x4 de todos os motoristas contratados;**

**b- CNH com adição de atividade remunerada de todos os motoristas contratados;**

**c- Comprovante de residência atualizado de todos os motoristas contratados;**

**d- Certidão de antecedentes criminais no âmbito Estadual e Federal de todos os motoristas contratados.”**

**Art. 9º - O inciso V do art. 10 da Lei Municipal nº 2.208 de 07 de agosto de 2019 passa a vigorar com a seguinte redação:**

**Art. 10 .....  
(...)**

**V- Manter em dia o seguro de acidentes pessoais a passageiros (APP) e o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre (DPVAT);**



**Art. 10º** - Fica acrescentado ao art.10 da Lei Municipal nº 2.208 de 07 de agosto de 2019 o seguinte inciso XII:

***XII- realizar inscrição municipal e cadastro, mantendo em dia o recolhimento dos impostos devidos.***

**Art. 11** - O art. 14 da Lei Municipal nº 2.208 de 07 de agosto de 2019 passa a vigorar com a seguinte redação:

***Art. 14 – Sendo o infrator empregado ou permissionário, será este último responsabilizado administrativamente, sem prejuízo das sanções cíveis e penais cabíveis.***

**Art. 12** - O art. 15 da lei Municipal nº 2.208 de 07 de agosto de 2019 passa a vigorar com a seguinte redação:

***Art. 15 - A permissão é ato pessoal e intransferível, não podendo, em hipótese alguma ser negociada pelo permissionário, sob pena de revogação.***

**Art. 13** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Arraial do Cabo/RJ, 22 de dezembro de 2021.

MARCELO MAGNO FÉLIX DOS SANTOS

Prefeito Municipal



Estado do Rio de Janeiro  
Câmara Municipal de Arraial do Cabo

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS APROVOU E EU, NOS TERMOS DO ART. 88, §3º E §7º DA LEI ORGANICA MUNICIPAL, EM CONFORMIDADE COM O ART. 213 DO REGIMENTO INTERNO DESTE PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, **PROMULGO A SEGUINTE LEI:**

LEI Nº 2.208 DE 07 DE AGOSTO DE 2019.

**“DISCIPLINA AS PERMISSÕES ADMINISTRATIVAS PARA REALIZAÇÃO DO SERVIÇO DE BUGGY TURISMO NO MUNICÍPIO DE ARRAIAL DO CABO E ADOTA PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.”**

**Art. 1º** - O serviço de Buggy-Turismo, objeto da presente regulamentação, será mediante ato de permissão formalizada e expedida pela Coordenadoria Municipal de Trânsito (COMTRANS).

**CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 2º** - O serviço de que trata esta Lei é prestado para satisfazer necessidade pública secundária, de natureza turística, consistente na realização de passeios de automóveis do tipo Buggy, nas praias, sítios de valor histórico e cultural e demais localidades do município, observadas as normas de segurança, proteção do meio ambiente e do patrimônio turístico e paisagístico do município.

**Parágrafo único:** O tráfego dos veículos nas zonas ambientais, observara as determinações e autorização dos gestores das áreas de conservação ambiental.

**Art. 3º** - Para efeito desta Lei e sua regulamentação, a nomenclatura abaixo tem a seguinte significação e alcance jurídico:

**I - Serviço de Buggy-Turismo:** atividade não essencial, considerada de utilidade pública, destinada ao transporte de turistas e cidadãos interessados em visitar e conhecer áreas de reconhecida beleza natural, valor histórico, paisagístico e ambiental do Município de Arraial do Cabo, realizada por particulares, por sua conta e risco, mediante remuneração dos usuários;

**II Permissão:** ato formal, discricionário e precário, expedido pelo Poder Permitente, para realização de serviço considerado de utilidade pública, por conta e risco de particular, nas condições estabelecidas nesta lei e em legislação correlata;

**III – Permissionário** aquele que, após habilitação legal ou por haver preenchido exigências administrativas nos termos desta Lei, detenha permissão do Poder pertinente para explorar do serviço de Buggy-Turismo por sua conta e risco, mediante remuneração dos usuários do serviço;

**IV Poder Permitente:** O município de Arraial do Cabo através da Coordenadoria Municipal de Trânsito (COMTRANS);

**V Motorista contratado:** é a pessoa física credenciada pela Coordenadoria Municipal de Trânsito, que, não sendo permissionário do serviço, é contratada por este, para conduzir veículo credenciado da respectiva atividade, e que tenha obtido certificado do curso de formação de bugueiro em instituição reconhecida pela COMTRANS;

**VI Bugueiro credenciado:** é a pessoa física habilitada a dirigir veículo do serviço de Buggy-Turismo, que obteve certificado do curso de formação de bugueiro em instituição reconhecida pela COMTRANS.

**VII Veículo credenciado:** veículo tipo Buggy, assim reconhecido e devidamente emplacado no Município e regularizado que, sendo objeto da permissão, encontra-se em condições normais de funcionamento e tráfego.

**Art. 4º -** para efeito do disposto nesta Lei compete:

I – A prefeitura Municipal de Arraial do Cabo, enquanto Poder Permitente e responsável pela execução da política de turismo para este setor:

- a) Regulamentar toda a atividade de serviço de Buggy-Turismo através de atos administrativos, podendo ainda expedir, suspender e cassar permissões a qualquer tempo;
- b) Realizar cursos, seminários e eventos para atualização e aperfeiçoamento da atividade, credenciar veículos para atuação nas áreas e municípios delimitados nesta lei;
- c) Definir áreas geográficas territoriais onde será desenvolvido o serviço de Buggy-Turismo;
- d) Celebrar convênios e outras formas de parceria com outros pontos órgãos do Poder Público Federal, Estadual e Municipal, a fim de garantir o cumprimento das normas pertinentes a mencionadas atividades;
- e) Estabelecer através de Decreto os valores anuais da taxa de permissão e taxa de turismo;

- f) Estabelecer através de Decreto Regulamentador medidas de padronização e organização;
- g) Resolver casos omissos nesta lei



## **CAPÍTULO II – DA PERMISSÃO PARA A EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO DE BUGGY-TURISMO**

**Art. 5º** - - A outorga das permissões para a exploração do serviço de Buggy-Turismo é de competência da Controladoria Municipal de Transito (CONTRANS), devendo ser respeitado o limite de 50(cinquenta) permissões, priorizando-se quem já exerce a atividade, desde que preencha o disposto na presente Lei.

**Art. 6º** - as permissões, enquanto atos administrativos discricionário e precário são intransferíveis e terão validade de 01 (um) ano, devendo ser renovadas por ato exclusivo do Poder Público Municipal.

**§ 1º** - A vigência do ato administrativo da permissão fica condicionada ao atendimento as condições pessoais e veiculares estabelecidas nesta Lei e em sua regulamentação.

**§ 2º** - A primeira concessão não excederá a uma placa por permissionário. A concessão de uma segunda licença poderá acontecer desde que não se atinja o limite definido no artigo 5º desta Lei e nunca excedendo o limite de duas placas por permissionário.

**§ 3º** - A permissão concedida poderá ser cancelada a pedido do permissionário.

**§ 4º** - A permissão concedida poderá ser cassada pela COMTRANS, após verificação de irregularidades ou descumprimento de qualquer norma disciplinada na presente lei.

**Art. 7º** - Para adquirir a Permissão, a empresa terá que comprovar inscrição no Município de Arraial do Cabo, além de apresentar certidões negativas municipal, estadual do Rio de Janeiro e Federal.

**Art. 8º** - Para credenciar o veículo, as empresas indicadas no Art. 3º desta lei, conforme for o caso, deverão apresenta-lo, perante a COMTRANS, que o enviara a instituição detentora da atribuição relativa à inspeção de segurança veicular específica, de acordo com critérios e normas estabelecidas pelo referido órgão regulamentador da atividade, sem prejuízo de outras exigências legais disciplinadoras da atividade firmadas através de Portarias.

**Art. 9º** - O certificado de Registro de veículo credenciado, documento que autoriza o veículo a realizar o serviço de Buggy-Turismo, terá validade dentro exercício anual.

## **CAPÍTULO III – DOS DEVERES DO PERMISSIONARIO DO SERVIÇO DE BUGGY-TURISMO**

**Art. 10º** - São deveres dos permissionários do serviço de Buggy-Turismo;

- I- A permissão concedida poderá ser cassada pela COMTRANS, após verificação de irregularidades ou descumprimento de qualquer norma disciplinada na presente lei.
- II- Utilizar apenas os roteiros permitidos para passeios turísticos, evitando qualquer tipo de situação constrangedora que possa incomodar o turista ou infringir as normas estabelecidas nesta lei e demais instrumentos regulamentares;
- III- Abastecer o veículo e providenciar sua manutenção antes do embarque do turista, a fim de evitar interrupção durante o passeio;
- IV- Manter o veículo em boas condições de conservação e limpeza;
- V- Manter seguro ou plano para cobertura da assistência médica e hospitalar para passageiros;
- VI- Postar e manter atualizada a documentação do veículo e do profissional para realizar o serviço de Buggy-Turismo;
- VII- Comunicar a COMTRANS qualquer alteração em seus dados cadastrais;
- VIII- Comparecer aos cursos, seminários e eventos de capacitação e atualização programadas pela COMTRANS;
- IX- Cumprir a legislação de trânsito e do meio ambiente;
- X- Levar os turistas até o local onde estão hospedados, em plenas condições de segurança, em qualquer caso que impossibilite o veículo de transitar;
- XI- Não ingerir bebidas alcoólicas ou medicamentos que comprometam as condições de segurança na condução do veículo.

#### **CAPÍTULO IV – DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

**Art. 11º** - A inobservância aos deveres e demais exigências legais contidas neste instrumento e demais atos administrativos e regulamentares expedidos pela COMTRANS, sujeitará o infrator às seguintes penalidades aqui especificadas:

- I- Advertência:
  - a) Por não portar a credencial ou a autorização do veículo para realizar o serviço de Buggy-Turismo fornecido pela COMTRANS.
  - b) Por dirigir veículo com a credencial ou a autorização do veículo para realizar o serviço de Buggy-Turismo vencidas;



- c) Por não tratar com urbanidade os turistas transportados;
- d) Por prestar serviço com veículos em más condições de funcionamento, segurança higiene e conservação;
- e) Por prestar deliberadamente informações erradas aos turistas durante a realização;
- f) Por descumprir, sem nenhuma razão o roteiro pré-estabelecido com o turista para a prestação do serviço;
- g) Por expor deliberadamente o turista a qualquer tipo de constrangimento, incômodo ou desconforto, que provoquem transtorno aos mesmo;
- h) Por colocar em risco a segurança dos turistas desnecessariamente;
- i) Por não fixar no veículo os adesivos de identificação, de acordo com o padrão: Buggy-Turismo;

**Parágrafo Único:** A advertência será aplicada sempre por escrito quando da ocorrência dos casos especificados neste artigo e de inobservância á regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

**II-** Suspensão do credenciamento e/ou da permissão:

- a) Quando o permissionário, ou bugueiro credenciado utilizarem veículos não credenciados ou em condições irregulares para realização do serviço do Buggy-Turismo;
- b) Por desrespeitar a fiscalização, tentando intimidar ou agredir os fiscais;
- c) Por fazer uso de bebidas alcoólicas, durante a prestação de serviço;
- d) Por não obedecer aos limites máximos de capacidade de lotação do veículo;
- e) Por agredir, ameaçar, intimidar, ou utilizar-se de qualquer outro método que impeça outros profissionais de prestarem seu serviço;
- f) Por agredir verbal ou fisicamente um turista durante a prestação do serviço;
- g) Em caso de reincidência das faltas punidas com advertência.

**III-** Cassação de credenciamento e/ou da permissão

- a) Por permitir que o motorista não credenciado ou não habilitado dirija o veículo no exercício do serviço de Buggy-Turismo;
- b) Por provocar acidente grave por comprovada negligência, imprudência, imperícia ou dolo;
- c) Por realizar o serviço de Buggy-Turismo durante o período em que estiver cumprindo pena de suspensão;
- d) Por praticar, no exercício da atividade profissional de Buggy-Turismo, ato que a lei defina como crime ou contravenção penal, após sentença condenatória transitada em julgado;
- e) Em razão da alienação fraudulenta ou ilegal da permissão;
- f) Caso o permissionário ou seu veículo não preencha os requisitos estabelecidos nesta Lei, por ocasião das verificações anuais;
- g) Em qualquer caso de reincidência das infrações punidas com suspensão;

**IV- Apreensão do veículo:**

- a) Nos casos em que houver recusa na apresentação à fiscalização, do documento do veículo, do certificado de registro, permissão e demais documentos de habilitação exigidos para realização do serviço de Buggy-Turismo;
- b) Nos casos em que o veículo não portar os equipamentos obrigatórios;
- c) Nos casos em que forem constatadas irregularidades no credenciamento do veículo, na permissão ou na habilitação do condutor.

**Art. 12º** - O permissionário, ou bugueiro credenciado que forem punidos com a pena de cassação do credenciamento e/ou da permissão, ficarão impedidos de realizar o serviço de Buggy-Turismo;

**Art. 13º** - Cometida simultaneamente duas ou mais infrações, aplicar-se á penalidade mais grave.

**Art. 14º** - Sendo o infrator empregado ou arrendatário de permissionário, será este ultimo responsabilizado administrativamente, implicando, a depender do caso concreto, mas mesmas sanções cabíveis ao infrator.

**Art. 15º** - Sendo o Infrator empregador ou arrendatário de permissionário, será este último responsabilizado administrativamente, implicando, a depender do caso concreto.

**Art. 16º** - A pessoa física ou pessoa jurídica que não detiver permissão ou credenciamento para a realização do serviço de Buggy-Turismo e for flagrada exercendo esta atividade, não poderá regularizar tal situação durante o prazo de vigência da licença administrativa.



## **CAPÍTULO V – DO PROCESSO ADMINISTRATIVO**

**Art. 17º** - A competência para a aplicação das penalidades previstas no capítulo anterior é exclusiva da COMTRANS, assegurados os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

**Art. 18º** - O processo administrativo disciplinar poderá iniciar-se de ofício, mediante auto de infração lavrado pela fiscalização ou através de denúncia à COMTRANS, sobre possível irregularidade na prestação do serviço de que trata esta Lei por parte do permissionário, bugueiro credenciado e/ou motorista contratado.

**Art. 19º** - As denúncias formais sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação, o endereço e a assinatura do denunciante, formuladas perante a COMTRANS.

**Parágrafo Único** – Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

**Art. 20º** - Tipificada a infração disciplinar será formulada a notificação extrajudicial que será entregue por via postal, com aviso de recebimento, ou diretamente ao profissional, que dará ciência do seu recebimento na cópia da notificação, a qual integrará o processo administrativo.

**Art. 21º** - Na hipótese de recusa de recebimento da notificação pelo denunciado, ou em caso do mesmo encontrar-se em lugar incerto e não sabido, a notificação será publicada em meio oficial do município, em forma resumida, cujos prazos, serão contados a partir de data de sua publicação.

**Art. 22º** - Ao denunciado será assegurado o direito de apresentar defesa por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data do recebimento da sua notificação da infração, em expediente dirigido ao setor responsável pelo serviço de Buggy-Turismo na COMTRANS.

**Art. 23º** - Recebida a defesa do denunciado ou decorrido o prazo de que trata o artigo anterior sem manifestação do denunciado, poderão ser efetuadas diligências complementares, acareação entre as partes, exame de documentação e provas ou outras medidas que esclareçam os fatos referidos no processo.

**Art. 24º** - Decorridos os prazos aqui previstos, com ou sem manifestação do denunciado, será elaborado relatório conclusivo para fins de aplicação da penalidade ou arquivamento do processo, pelo chefe do setor responsável pelo serviço de Buggy-Turismo da COMTRANS.

**Art. 25º** - Havendo aplicação de penalidade, ao infrator será assegurado o direito de recorrer por escrito ao COMTRANS no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data do recebimento da notificação.



## **CAPÍTULO VI – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 26º** - A COMTRANS, bem como os outros órgãos públicos competentes nominados nesta lei, exercerão a mais ampla fiscalização, dentro de suas áreas de competência, podendo proceder a vistorias ou diligências, com vistas ao cumprimento do disposto desta Lei.

**Art. 27º** - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta) dias.

**Art. 28º** - Fica o poder Executivo autorizado a promover as modificações orçamentárias necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei.

**Art. 29º** - Fica garantido a todos os que já praticam a atividade o direito de permissão junto ao órgão responsável pela liberação dos licenciamentos.

**Art. 30º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 31º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Arraial do Cabo, 07 de Agosto de 2019.

**Thiago Félix dos Santos**  
Presidente



**Estado do Rio de Janeiro**  
**Câmara Municipal de Arraial do Cabo**  
**Gabinete da Presidência**

**EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 01**  
**AO ARTIGO 1º DO PROJETO DE LEI Nº 162/2021**

O Vereador que ao final subscreve apresenta, para apreciação do Plenário, a seguintes emenda ao Projeto de Lei nº 162/21:

O art.1º do Projeto de Lei nº 162/2021, passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º - O inciso VI do artigo 3º da Lei Municipal nº 2.208 de 07 de agosto de 2019 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º - .....  
(...)”

*VI – Bogueiro credenciado: é a pessoa física habilitada na categoria B – remunerada a dirigir veículo do serviço Buggy-Turismo, que obteve certificado do curso de formação de bogueiro em instituição reconhecida pela COMTRANS, devendo necessariamente ser permissionário do serviço”.*

Arraial do Cabo, 22 de dezembro de 2021.

---

Ângelo da Macedo Alves  
Vereador



**Estado do Rio de Janeiro**  
**Câmara Municipal de Arraial do Cabo**  
**Gabinete da Presidência**

**EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 02**  
**AO ARTIGO 3º DO PROJETO DE LEI Nº 162/2021**

O Vereador que ao final subscreve apresenta, para apreciação do Plenário, a seguinte emenda substitutiva ao Projeto de Lei nº 162/21:

O art. 3º do Projeto de Lei nº 162/2021, passa a ter a seguinte redação:

Art. 3º - O artigo 5º da Lei Municipal nº 2.208 de 07 de agosto de 2019 passa avigorar com a seguinte redação:

*“Art. 5º - A outorga das permissões para exploração do serviço de Buggy-Turismo é de competência da Controladoria Municipal de Trânsito (CONTRANS), devendo ser respeitado o limite máximo de 120 (cento e vinte) permissões, priorizando-se quem já exerce a atividade, e que não possua qualquer outra autorização ou permissão no município, desde que preencha o disposto na presente Lei”.*

Arraial do Cabo, 22 de dezembro de 2021.

Ângelo da Macedo Alves  
Vereador



**Estado do Rio de Janeiro**  
**Câmara Municipal de Arraial do Cabo**  
**Gabinete da Presidência**

**EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 03**  
**AO ARTIGO 4º DO PROJETO DE LEI Nº 162/2021**

O Vereador que ao final subscreve apresenta, para apreciação do Plenário, a seguinte emenda substitutiva ao Projeto de Lei nº 162/21:

O art. 4º do Projeto de Lei nº 162/2021, passa a ter a seguinte redação:

**Art. 4º** - O §2º do art. 6º da Lei Municipal nº 2.208 de 07 de agosto de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º.....  
(...)”

§2º” – Cada permissionário só poderá ter 01 (uma) permissão, e indicar 01(um) motorista contratado para conduzir o veículo que deverá preencher os requisitos previstos no inciso V, do art. 3º, visando substituir o permissionário em caso de doença ou incapacidade devidamente comprovada e previamente comunicada ao COMTRANS .

Arraial do Cabo, 22 de dezembro de 2021.

Ângelo da Macedo Alves  
Vereador



**Estado do Rio de Janeiro**  
**Câmara Municipal de Arraial do Cabo**  
**Gabinete da Presidência**

**EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 04**  
**AO ARTIGO 6º DO PROJETO DE LEI Nº 162/2021**

O Vereador que ao final subscreve apresenta, para apreciação do Plenário, a seguinte emenda substitutiva ao Projeto de Lei nº 162/21:

O art. 6º do Projeto de Lei nº 162/2021, passa a ter a seguinte redação:

**Art. 6º** - O artigo 7º da Lei Municipal nº 2.208 de 07 de agosto de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 7º - Para adquirir a Permissão, o permissionário deverá possuir inscrição no Município de Arraial do Cabo, assim como comprovar residência na cidade há 05 (cinco) anos”.*

Arraial do Cabo, 22 de dezembro de 2021.

---

Ângelo da Macedo Alves  
Vereador